

## **CASO VILACAMBA E CASO MARIANA: o poder constitucional e a ineficiência de protocolos preventivos ao meio ambiente**

Lis de Almeida Felix

Lara de Jesus Braga

Germana Pinheiro de Almeida Felix

### **RESUMO**

A preocupação com as consequências das violações ambientais levaram a criação de protocolos preventivos internacionais entre 1972 e 1997 com objetivo de discorrer e regularizar problemas ambientais ecológicos. Entretanto, este artigo irá apontar as fragilidade de 4 principais protocolos: Conferência de Estocolmo, Relatório Brundtland, Conferência do Rio de Janeiro e o Protocolo de Kyoto (1997), analisando que os mesmos não possuem o mesmo poder que uma Constituição. Propõe-se aqui questionar se o Brasil - e o mundo - devem seguir a Constituição do Equador, qual configura a natureza como sujeito de direito internacional, e sendo assim, o país concede a personalidade como o intuito de que a proteção, existência, integridade e regeneração seja efetiva. Este artigo consiste em expor que os protocolos internacionais preventivos não são efetivos no mundo, e que a proteção da Constituição poderia suprir a imprecisão dos protocolos preventivos e a negligência global com o meio ambiente. Será analisado, em especial, o descuido com os desastres/crimes ambientais que ocorreram em Mariana e Brumadinho (MG/Brasil), comparando com o Caso Vilacamba, onde um rio agredido conseguiu sua devida proteção e restauração por conta da garantia na Constituição do Equador. Portanto, concluímos que o que ocorreu no Caso Vilacamba, no qual comprovaram judicialmente que um rio teve seus direitos violados, tivesse ocorrido com o caso do desastre em Mariana, teria sido evitado novos crimes como o de Brumadinho. Mesmo sendo eventos de diferentes proporções, foram crimes ocasionados por descaso humano com a natureza e ineficiência da proteção dos protocolos ambientais.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Direito Ambiental. Protocolos Preventivos.

### **1. INTRODUÇÃO**

A pesquisa utilizará como base o Direito Internacional proposto por Accioly et al (2009) e Mazzouli (2018), que define os Convenções e Protocolos Internacionais como sistemas de proteção da comunidade civil que garantem que os estados se comprometam com a sociedade internacional. Entretanto, a problemática se encontra no fato de que os países, por obterem suas respectivas soberanias, não são obrigados a assinar tratados e protocolos. Além de que, muitas vezes após descumprir um acordo assinado, não acatam todas as punições indicadas.

Também constará análises dos quatro tratados principais, dos protocolos internacionais preventivos em defesa do meio ambiente: Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório Brundtland (1987), a Conferência do Rio de Janeiro (1992) e o Protocolo de Kyoto (1997). Todos estes tinham o intuito de defender a natureza em consonância com o desenvolvimento do capitalismo e o direito do ser humano a um ambiente saudável.

Além do mais, será exposto o trágico crime ambiental de 2015 em Mariana, causado por irresponsabilidade das empresas e dos órgãos fiscalizadores por deixarem que a barragem de rejeitos a montante de alto risco e baixo custo funcionasse. E tendo conhecimento do primeiro caso onde a natureza foi sujeito de direito, no Rio Vilacamba em 2008, será questionado se acaso a Constituição brasileira também versasse explicitamente sobre isto, a Vale e os responsáveis pelo estrago em Mariana teriam continuado impunes a ponto de ocasionar o crime desastroso de Brumadinho em 2019 e a permanência dos rios (e vítimas) sem respostas.

Em diversos momentos da história quando se falou da multiplicidade de sujeitos de direito, houveram estranhamentos e críticas por juristas e estudiosos, assim como quando mulheres e escravos foram reconhecidos como direito, como é exposto por Gussoli (2014). E por conta disso, o artigo versará sobre a eficiência dessa inserção na constituição.

## **2. O HISTÓRICO E A INEFICIÊNCIA DE PROTOCOLOS PROTETIVOS**

Os tratados, mesmo tendo magnitude global internacional, não possuem força absoluta para impor que países signatários adotem e cumpram medidas, visto que os estados são soberanos. E por conta disso, na busca pela ratificação e eficiência dos acordos internacionais, busca-se sempre uma solução utilizando uma comunicação com a governança, que é o exercício de poder de um governo, para que ocorra a eficiência dos tratados e até mesmo as imposições de sanções caso necessárias.

Um ponto fundamental a esta pesquisa é compreender a importância e o poder que uma Constituição tem em um Estado democrático de direito. A

Constituição é uma norma essencial em defesa dos principais direitos fundamentais, e apesar da possibilidade de emendas e reformas, visa garantir a manutenção do Estado e os anseios e o bem estar da sociedade civil.

O meio ambiente, que engloba animais, atmosferas, vegetais e microorganismos, sempre foi essencial para sobrevivência e evolução humana, este que é dependente da natureza desde a época dos nômades antepassados. O antropocentrismo colocava o homem como centro de tudo e tratava a natureza como objeto feito somente para o satisfação humana. Durante a Revolução Industrial cresceu exponencialmente essa visão deturpada do homem da natureza como inesgotável e com propósito único de progresso industrial e econômica, afirma Neves (2014). Essa teoria equivocada só começou a ser refutada após a Segunda Guerra Mundial com a criação de inúmeras Entidades Não Governamentais (ONGs) que iniciaram o processo de conscientização da esgotabilidade e limite da natureza.

Entre 1972 e 1997 houveram quatro protocolos preventivos propostos pela comunidade internacional que foram essenciais para a proteção internacional das violações ao meio ambiente, reunindo países industrializados e em desenvolvimento com intuito de debater problemas ecopolíticos internacionais de degradação da Natureza, São eles: Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório Brundtland (1987), a Conferência do Rio de Janeiro (1992) e o Protocolo de Kyoto (1997).

Em 1972 a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs a conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano em Estocolmo em resposta às inúmeras catástrofes ambientais que estavam ocorrendo ininterruptamente em todo o mundo a partir da Revolução Industrial no século XVIII, iniciando um processo de preocupação global em busca de uma solução harmônica para continuar o desenvolvimento econômico e ambiental, afirmaram Accioly et al. (2009)

A Comissão de Brundtland (1987) foi criada em 1980 quando a Assembleia Geral instituiu que a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento teria como objetivo estudar as relações do desenvolvimento econômico e a conservação do meio ambiente, afirmou a ONU. Além do mais, essa comissão foi responsável por conceituar o desenvolvimento sustentável, sendo então “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”

Mazzuoli (2018) apontou que a degradação da natureza afeta os direitos humanos já estabelecidos e por conta disso cada vez mais a jurisprudência regional, nacional e global tenta assegurar os direitos do ambiente e o de ter um ambiente saudável, lembrando que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, declarou que “o meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à própria vida”

Na Conferência do Rio de Janeiro (Eco-92 ou Cúpula da Terra), foram estabelecidos documentos com propósito de parcerias e cooperações globais entre os estados visando a preservação da natureza, foram eles; Agenda 21, Declaração de Princípios Sobre as Florestas e a Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ou Declaração do Rio.

O Protocolo de Quioto estabelecido em 1997, na terceira conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, impõe limites rígidos a respeito da emissão de gases que agravam o efeito estufa, principal causa para o aquecimento global, apontou Souza (2007).

### **3. A CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR E A PROTEÇÃO DO RIO VILACAMBA**

O primeiro caso onde foi reconhecido a Natureza como sujeito de direito, não como objeto de vontade humana e capitalista, ocorreu no Equador, se tratando a respeito do rio Vilacamba que ocupa grande parte da estrada equatoriana, inclusive, dos norte americanos Richard Frederick Wheeler e Eleanor GeerHuddle.

Após o início de obras para ampliação da estrada entre Vilacamba e Quinara do Governo Provincial de Loja (GPL) em 2008, sem o devido licenciamento ambiental, os lixos e depósitos jogados ao redor do rio geraram graves consequências a natureza e as propriedades ao redor, causando erosões, enchentes, e destruição da fauna e flora aquáticas. Inclusive, no inverno do ano seguinte houveram enchentes preocupantes e suspeitas, visto que elas não ocorriam tão gravemente desde o século 19, afirmou Suárez (2003)

Por conta disso, Richard e Eleanor solicitaram uma inspeção judicial no local para investigar as causas dos desastres, e a princípio a análise concluiu que o GPL



não tinham culpas. Entretanto, os proprietários levaram o caso ao Ministério do Meio Ambiente (MAE), e os órgãos específicos constataram que o grupo GPL foi um dos causadores. Sabendo da violação e tendo como base a constituição vigente do equador a seguir, o casal entrou em uma luta judicial.

**Art. 10.** Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.  
La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución. Constituição do Equador (2008)

Além do mais, é garantida a legitimidade processual de qualquer indivíduo para partir em defesa da natureza, prevista no artigo 71 da Constituição do Equador: “toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza.”

**Art. 71.** La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

**Art. 72.** La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. Constituição do Equador (2008)

Ao ser definido que o direito e existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais naturais do Rio Vilacamba foram violados, nos termos da Constituição do Equador, a decisão foi transitada em julgada e a GPL publicou desculpas e começou a cumprir o que foi pedido: parar de despejar escombros no rio, restaurar o leito do rio e retirada todos os detritos despejados. Apesar de ainda não ter sido



cumprida integralmente, o caso se mostra relevante pela maioria das ações cumpridas e pela discussão em busca da proteção do meio ambiente.

#### **4. O DESCASO E IMPUNIDADE NO CASO MARIANA**

As barragens de rejeitos a montante possuem um alto potencial de risco, visto que se houver algum vazamento pode inundar bacias hidrográficas, rios e córrego. Exemplos atuais de projetos genocidas patrocinados por empresas capitalistas irresponsáveis - como a Vale - e autorizadas por órgãos ambientais, foram às quedas das barragem de Mariana em dezembro de 2015 (mineradora Samarco S/A). Como consequência do erro, descaso e impunidade, ocorreu e derrubada da barragem de Brumadinho em janeiro de 2019, idem com alto custo ambiental e humano.

No caso do rompimento da barragem de Mariana os especialistas são uníssonos em afirmar que a utilização de técnicas mais modernas de filtragem dos resíduos, a manutenção correta das barragens, a utilização de instrumentos de monitoramento eletrônico, a implementação de sistemas de alerta, a adoção de planos emergenciais e uma fiscalização séria e eficiente pelos órgãos competentes são medidas que, se estivessem em pleno funcionamento, certamente teriam evitado o desastre ou minimizem seus impactos socioambientais (Lopes, 2016).

O rompimento em Mariana liberou cerca de 34 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos de minério que se dirigiu com às correntezas alcançando a foz do rio doce e parte dos rios Gualaxo do Norte e Carmo. A empresa Vale, responsável por ambos os desastres criminosos em Minas Gerais, se omitiu da responsabilidade, não adotando nenhuma providência de restauração ou reparo do rio.

Goncalves; Vespa; Fusco (2015) expõem que Edilson Pissato, professor de geologia de engenharia da Universidade de São Paulo (USP) informou que as mineradoras preferiram assumir os riscos da utilização do sistema de Aterro Hidráulico (técnica de drenagem antiga e não segura) ao invés de aplicar um método mais seguro (porém com custo de produção mais elevado) como a mineração através de filtros.



Peritos informaram às investigações que a maior falha ocorreu na construção/manutenção das barragens e na fiscalização deficitária dos órgãos competentes. Portanto, a responsabilidade pelas tragédias é da negligência da mineradora Samarco e à vigilância deficitária dos órgãos responsáveis pela fiscalização, já que como foi dito por Pérez (2015) na matéria “Lama e Descaso” na Revista Isto É, em 2013 a Vale já tinha sido advertida sobre a possibilidade de colapso na represa.

O crime não têm efeitos diretos a saúde humana, mas, por causar problemas evidentes ao meio ambiente com a distribuição da lama avermelhada nos rios, fauna e solo, ocorrem danos na agricultura e agropecuária da região causada pela contaminação espalhada. Às 12 cidades afetadas que possuem total de 550 mil moradores precisam de novos mananciais e sistemas de captação, o que não foi proposto pela Vale.

Sassine (2015) aponta laudos da Agência Nacional de Águas (ANA) que baseou uma Ação Civil Pública onde a União pede indenização pelo prejuízo ocasionado, em torno de 20 bilhões, colocando como réis a mineradora Samarco, empresa Vale e a BHP Billiton.

Após a tragédia, o Comitê Interfederativo estipulou severas punições e ações eficazes, mas que não foram executadas. Como dito por Câmpora (2019), enquanto a Vale não se responsabiliza e diante dessa cumplicidade toda, o Rio Doce permanece contaminado, as vítimas continuam reclamando nos tribunais seus direitos, e a flora e fauna segue agonizando.

## **5. CONCESSÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A NATUREZA**

Existe uma distinção entre justiça ambiental (voltada aos seres humanos) e justiça ecológica (voltada ao meio ambiente natural), além de que justiça ecológica defende uma Natureza preservada em seus conjuntos de vida, não uma Natureza intocada.

Conceder a natureza a classificação de sujeito de direito não significa igualar aos direitos humanos, mas sim, retirar a perspectiva antropocêntrica da manutenção

do ecossistema ao ampliar sua proteção e limitar o abuso supérfluo excessivo alimentado pelo consumismo do capitalismo.

O neoconstitucionalismo andino busca ressignificar através da adesão da personalidade jurídica a natureza reconhecê-la como sujeito de direito e permitir o reconhecimento autônomo dela com a possibilidade de legítima defesa tutelada não só pelo ministério público como por qualquer indivíduo, como vimos na proteção do Rio Vilacamba.

Só passamos a considerar o valor dessas coisas a partir do momento em que concedemos direitos a elas; a partir do exato ponto na história em que as reconhecemos como sujeitos. Christopher Stone (1988)

Desde o início do século XXI a moderna concepção ambiental aponta os problemas da natureza como globais e preocupantes, como consta no preâmbulo da Constituição do Equador que o homem faz parte da natureza seguindo o ideal de que a natureza não existe para servir ao homem.

## **6. CONCLUSÃO**

De qualquer modo, a perspectiva histórica mostra que é inegável que os protocolos assinados e ratificados pelo Brasil com medidas de proteção ao meio ambiente tiveram seu impacto global positivos na época em que foram propostos, no século passado. Entretanto, analisando os casos de Mariana e o de Brumadinho, é visível que eles não conseguem mais obter êxitos efetivos, possibilitando que essas situações ocorram, e além disso, haja negligência no processo de responsabilização.

Utilizando a jurisprudência do argentino Zaffaroni (2002) e o ambientalista Milaré (2011), é possível concluir que caso a constituição brasileira se baseasse no neoconstitucionalismo andino, que busca ressignificar através da adesão da personalidade jurídica a natureza reconhecê-la como sujeito de direito e permitir o reconhecimento autônomo dela com a possibilidade de legítima defesa tutelada pelo ministério público ou qualquer indivíduo, violações ambientais não aconteceriam no ao ponto de empresas negligentes saírem impunes em tragédias no nível da de Mariana.





Em síntese, esse triunfo do equador ao conceder personalidade jurídica a natureza representa um reconhecimento da falta de sustentabilidade do modo de vida ocidental contemporâneo junto a insuficiência dos protocolos preventivos já estabelecidos, sendo então o intuito principal do neoconstitucionalismo andino, proteger a natureza.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual do Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 640.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. BDJur. Brasília-DF. dez./2009.

BRASIL. **Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Minas Gerais, 2015.

BUORO, C. **Advogados ambientais expõem erros de conduta da Vale em Brumadinho**. Carta Capital, São Paulo. 2019.

CÂMPERA, Francisco. **Vale, exemplo mundial de incompetência e descaso**. El País, 2019. **Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição da República do Equador**. Promulgada em 28 de setembro de 2008.

GUSSOLI, Felipe. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014.

LOPES, Luciano. **O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais**. Sinapse Múltipla 5, 2016.

MAZZUOLI, Valerio. **Curso De Direito Internacional Público**. 12ª Ed. 2018.

MELO, Nikson; SANTOS, Douglas. **Do meio ambiente e sua proteção internacional á configuração positivista-normativa da temática no âmbito do MERCOSUL: quando a integração regional volta seus olhos para Gaia**. Pública Direito.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1510.

MIRANDA, Sandro. **Direito, meio ambiente e mineração**. JUS, 2019.

PEREZ, F. **Lama e descaso**. Revista IstoÉ. Edição 2398, 2015.



SASSINE, V. **Laudo aponta que rio Doce estará sujeito a condições imprevisíveis.** Jornal O Globo. 2015.

SOUZA, Sílvia. **Os créditos de carbono no âmbito do Protocolo de Quioto.** 2007. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007, p. 12.

SPAREMBERGER, Raquel. **A relação Homem, meio ambiente, desenvolvimento e o papel do direito ambiental.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, vol. 2, Dezembro de 2005.

STONE, Christopher D. **Should tree have standing? Toward legal rights for natural objects.** Palo Alto: Tioga, 1988.

SUÁREZ, Sofia. **Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza – Caso rio Vilacamba.** Quito, Equador: Friedrich- Ebert- Stiftung. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y elhumano.** Buenos Aires: Colihue, 2011.